

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

[notificada com o número C(2000) 3552]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/754/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/209/CE ⁽³⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais é limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a 30 dias num país terceiro.
- (2) Para facilitar a participação dos cavalos originários da Comunidade na Japan Cup e nas Hong Kong International Races, é conveniente aumentar aquele período para uma duração inferior a 90 dias.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o sexto travessão que se segue:
«— que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VI da presente decisão.».
2. O anexo da presente decisão é aditado como anexo VI.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 22.

ANEXO

«ANEXO VI

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races

N.º de certificado

País terceiro exportador: JAPÃO ⁽¹⁾, HONG KONG ⁽¹⁾

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo:

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo será expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância oficial desde a sua entrada no território do Japão ⁽¹⁾ ou de Hong Kong ⁽¹⁾, em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no Japão ⁽¹⁾ ou Hong Kong ⁽¹⁾.

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

Nome em maiúsculas e categoria.

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.»